

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARACATUBA E REGIAO - SETCATA, CNPJ n. 55.755.706/0001-55, neste ato representado (a) por seu;

E

FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 57.854.168/0001-81, neste ato representado(a) por seu;

SIND COND VEIC ROD TRAB TRANSP CARGAS GERAL URB PAS ATA, CNPJ n. 55.752.851/0001-82, neste ato representado (a) por seu;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JALES E REGIAO, CNPJ n. 00.446.833/0001-80, neste ato representado (a) por seu;

SINDICATO DOS CONDOT DE VEIC RODOV E ANEXOS DE LINS, CNPJ n. 54.722.129/0001-32, neste ato representado (a) por seu;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores empregados em empresas de TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS, SUBURBANOS, RODOVIÁRIOS, TURISMO E FRETAMENTO (exceto os dos setores Administrativos, Trabalhadores em Escritórios, Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional que possuam representação própria), DE TRANSPORTE DE CARGAS (exceto os dos setores Administrativos e Trabalhadores em Escritórios que possuam representação própria) bem como, na condição de categoria diferenciada - Art. 511, § 3º da CLT de todos os trabalhadores celetistas que exerçam as funções de motoristas, ajudantes, tratoristas, operadores de máquinas e equipamentos automotivos empregados em EMPRESAS DOS DEMAIS RAMOS DE ATIVIDADE (INDÚSTRIAS, ASSOCIAÇÕES, USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, DESTILARIAS DE ÁLCOOL, CONDOMÍNIOS DE EMPREGADORES AGRÍCOLAS, SUCROALCOOLEIRAS, AGROINDÚSTRIAS, RURAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, COMUNICAÇÃO, DE ENSINO, DO SETOR PÚBLICO, DO COMÉRCIO ATACADISTA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INDÚSTRIAS, ASSOCIAÇÕES, USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, DESTILARIAS DE ÁLCOOL, CONDOMÍNIOS DE EMPREGADORES AGRÍCOLAS, SUCROALCOOLEIRAS, AGROINDÚSTRIAS, RURAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS DO COMÉRCIO ATACADISTA, EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, EMPRESAS DE ENSINO E DO SETOR PÚBLICO, EXCETUANDO-SE as categorias dos trabalhadores em cooperativas, dos condutores de veículos das empresas de transporte de valores, carro forte e escolta armada bem como os do Setor Bancário e Financeiros e de serviços para estes seguimentos e ainda a categoria dos trabalhadores empregados em empresas prestadoras de serviços com veículos, motoristas, ajudantes e operadores de máquinas empregados em empresas do comércio varejista) existentes em sua base territorial, com abrangência territorial em Alto Alegre/SP, Andradina/SP, Araçatuba/SP, Avanhandava/SP, Barbosa/SP, Bento de Abreu/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Braúna/SP, Castilho/SP, Clementina/SP, Coroados/SP, Gabriel Monteiro/SP, Glicério/SP, Guaraçai/SP, Guararapes/SP, Lavínia/SP, Luizíania/SP, Mirandópolis/SP, Murutinga do Sul/SP, Nova Independência/SP, Penápolis/SP, Piacatu/SP, Rubiácea/SP, Sabino/SP, Santópolis do Aguapeí/SP e Valparaíso/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

As partes CONVENIENTES ajustam SALÁRIOS NORMATIVOS (PISO SALARIAL) e demais vantagens e benefícios, para ter vigência no período de JUNHO de 2021 a SETEMBRO de 2021, e OUTUBRO de 2021 até ABRIL de 2022, aplicando-se as normas legais vigentes, sendo defeso pleitear a revisão de aplicação de índices de correção ou qualquer direito anterior.

1= PISOS SALARIAIS EM VIGENCIA NO PERÍODO DE JUNHO de 2021 ATÉ SETEMBRO de 2021.

FUNÇÃO	JUNHO/2021(4%)
MOTORISTA BITREM, RODOTREM, TREMINHÃO	R\$ 2.192,32
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.990,56
MOTORISTA DE TRUCK OU TOCO	R\$ 1.817,35
MOTORISTA DE MUNK OU GUINCHO	R\$ 1.817,35
MOTORISTA DE VEÍCULO MÉDIO	R\$ 1.629,94
ARRUMADOR	R\$ 1.399,06
AJUDANTE	R\$ 1.262,14
EMPILHADEIRA	R\$ 1.463,96

2= PISOS SALARIAIS EM VIGENCIA NO PERÍODO DE OUTUBRO de 2021 ATÉ ABRIL de 2022.

FUNÇÃO	OUTUBRO/2021 (3,59%)
MOTORISTA BITREM, RODOTREM, TREMINHÃO	R\$ 2.271,02
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 2.062,02
MOTORISTA DE TRUCK OU TOCO	R\$ 1.882,59
MOTORISTA DE MUNK OU GUINCHO	R\$ 1.882,59
MOTORISTA DE VEÍCULO MÉDIO	R\$ 1.688,45
ARRUMADOR	R\$ 1.449,29
AJUDANTE	R\$ 1.307,45
EMPILHADEIRA	R\$ 1.516,51

Parágrafo Primeiro – Motorista de veículo médio é aquele que trabalha com caminhão cuja tonelage de cargas é de no máximo até 4 toneladas.

Parágrafo Segundo - Motorista de linha Internacional terá seu salário acrescido de 10% (dez por cento) do piso salarial da carreta. Considera-se motorista de linha internacional, o empregado que habitualmente praticar viagens internacionais.

Parágrafo Terceiro – As empresas poderão contratar trabalhadores para ativarem com jornada de seis horas diárias, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que o **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jales e Região**, conforme procuração o responsável pela representação dos

trabalhadores na Base Territorial Inorganizada de **Andradina**.

Parágrafo Quinto - Fica estabelecido que o **Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Lins**, conforme procuração o responsável pela representação dos trabalhadores na Base Territorial Inorganizada de **Avanhandava, Alto Alegre, Barbosa, Bilac, Birigui, Bráuna, Brejo Alegre, Coroados, Clementina, Gabriel Monteiro, Glicério, Luiziânia, Penápolis, Piacatu, Sabino e Santópolis do Aguapeí**.

Parágrafo Sexto - Fica estabelecido que a **Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo**, é responsável pela representação dos trabalhadores na Base Territorial Inorganizada de **Bento de Abreu, Castilho, Guaraçai, Guararapes, Lavínia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá e Valparaíso**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Para salários superiores ao piso normativo fica ajustado a correção salarial geral em 4% (quatro por cento) aplicável no salário de 1º de junho de 2021 até o teto de R\$ 3.500,00.

Parágrafo Primeiro: Esclarecem as partes que, ficou ajustado que os salários superiores ao teto de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), livre negociação entre empregado e empregador.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO

As empresas deverão pagar a seus empregados abono no valor de R\$ 80,00 em setembro de 2021 para pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salário deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte.

Parágrafo Único - As empresas concederão a menos que ocorra pedido expresso do empregado em sentido contrário, vale de adiantamento de salário, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal (contratual).

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias nos casos de multas de trânsito, furto, roubo, danos a veículos e avaria de carga, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o Parágrafo 1º do Art.462 da CLT e Lei 13.103/2015.



Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DE DESPESAS

A partir de Julho de 2021 a título de reembolso indenizatório de despesas de refeição e pernoite, os seguintes valores respectivamente para:

A) ALMOÇO - R\$ 23,70 (vinte e três reais e setenta centavos).

Será pago ao motorista e cada ajudante quando em serviços externos, num raio de 100 quilômetros da sede da empresa entre 12h00 e 14h00, sendo facultado às empresas a concessão desse reembolso através de Vale-Refeição ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro, ou conforme acordado entre empregado e empregador.

B) JANTAR - R\$ 23,70 (vinte e três reais e setenta centavos).

Será pago ao motorista e a cada ajudante, (além do valor do almoço) quando em viagens ou a serviço fora da sede da empresa entre 19h00 às 20h00 horas, em percurso que ultrapasse a um raio de 100 quilômetros da sede da empresa.

C) PERNOITE - R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Compreendendo também o café da manhã será pago ao motorista e cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e a limitação da jornada de trabalho, implique em retorno no dia seguinte, cabendo exclusivamente ao empregado a responsabilidade e a liberdade de como, e onde pernoitarão, não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas a disposição do empregador.

Parágrafo Primeiro- Ficam ressalvados os casos daquelas empresas que já forneçam os benefícios supra ajustados em suas sedes de origem e de destino de viagens, desde que assegurem no mínimo vantagens semelhantes tais como: alojamento, refeitórios, etc...

Parágrafo Segundo - Esses pagamentos que serão feitos a título de reembolso de despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes a critério de cada empresa.

Parágrafo Terceiro – O reembolso de Despesas/Alimentação ou Pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado.

Parágrafo Quarto- As empresas poderão adotar o sistema de entrega de marmitex, convênio com restaurantes ou ticket refeição.

CLÁUSULA NONA - INTERVALO PARA PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de instituição bancária, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba o seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao seu descanso e refeição.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não é devido o adicional de periculosidade, no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito em caráter eventual e não rotineiro. Indevido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se de pôr tempo extremamente reduzido (súmula C.TST nº. 364).

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS)

O PTS - Prêmio Por Tempo de Serviço que faz jus todo empregado com dois anos ou mais de serviço na mesma empresa, será calculado à base de 5% (cinco por cento) sobre os pisos de cada função, observado o teto do salário do motorista de truck para funções sem piso.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado que completar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa o PTS será calculado a base de 8% (oito por cento) sobre o piso de cada função observado o teto do motorista de truck para funções sem piso.

Parágrafo Segundo - Ao empregado que completar 10 (dez) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa o PTS será calculado à base de 10% (dez por cento) sobre o piso de cada função, observado o teto do motorista de truck para funções sem piso.

Parágrafo Terceiro - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação nem é devido cumulativamente, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio (5%), quinquênio (8%) ou decênio (10%) na mesma empresa.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas pagarão a todos seus empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (P.L.R.) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário base já corrigido em 01/06/2021, limitando-se sua aplicação a um salário-teto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), excluindo os valores pagos a título de horas extras, prêmios, adicional noturno, PTS (prêmio por tempo de serviço), adicional de insalubridade ou periculosidade, comissões e demais adicionais, haja vista que a PLR incide somente no salário base, respeitando o teto indicado.

Parágrafo Primeiro – A P.L.R. será paga em duas parcelas iguais, cada uma correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, nos meses de outubro/2021 e abril/2022. Os valores deverão ser quitados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo Segundo – As empresas que optarem pela implantação da PLR através de negociação entre empregado e empregador, deverá comunicar a entidade sindical profissional, não podendo o valor ser inferior ao constante nesta convenção coletiva. Caso a implantação da P.L.R. entre empregado e

empregador, ser posterior ao pagamento da parcela constante nesta convenção coletiva, as empresas poderão compensar o valor já pago no semestre.

Parágrafo Terceiro – Em caso do empregado se desligar da empresa serão observadas as regras de proporcionalidade, considerando fração superior a quinze dias a um avo. Os valores serão pagos observando o semestre.

Parágrafo Quarto – Para fazer jus à parcela integral da P.L.R., o empregado não poderá ter sofrido punição de suspensão do contrato de trabalho, bem como ter faltas injustificadas. Para cada duas faltas injustificadas dentro do mês, o empregado perderá um avo da P.L.R. Em caso de faltas injustificadas em período parcial, a cada quatro ausências em período parcial, perderá um avo.

Parágrafo Quinto – Os empregados que estiverem com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de afastamento para recebimento de benefício junto ao INSS, não terão direito a P.L.R.

Parágrafo Sexto – Em caso de perda por parte do empregado da P.L.R., o critério para cálculo é a proporcionalidade de 1/6, levando-se em consideração que fração superior a quinze dias é contada como um avo.

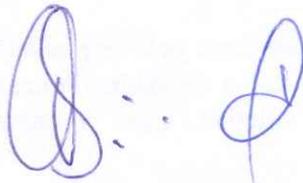
Parágrafo Sétimo – Os valores pagos a título de P.L.R. não têm natureza salarial, face ao que preceitua a Lei 10.102/2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a cada empregado, do dia 25 até a data de pagamento de cada mês, uma CESTA BÁSICA com os seguintes itens:

- 10 kilos de Arroz Tipo 1
- 3 kilos de Feijão
- 3 kilos de Açúcar
- 2 kilos de Farinha de Trigo
- 4 Latas de óleo de Soja
- 1 Kilo de Sal refinado
- 1 Pacote de Bolacha (no mínimo 500grs)
- 1 Pacote de Macarrão (no mínimo 500grs)
- 3 Latas de Extrato de Tomate (140 gramas cada)
- 1 Kilo de Pó de Café



- 1 Litro de Vinagre

Parágrafo Primeiro - As empresas que já forneçam este benefício de forma mais vantajosa deverão manter inalterado o procedimento.

Parágrafo Segundo - Não terá direito ao benefício o empregado que durante o mês tiver duas ou mais faltas injustificadas.

Parágrafo Terceiro - O empregado recém-admitido fará jus ao benefício após 30 (trinta) dias trabalhados.

Parágrafo Quarto- Durante o período de suspensão do contrato de trabalho (auxílio doença ou auxílio acidente) o empregado terá direito a cesta básica até completar seis meses ininterruptos, sendo que após referido período não fará jus ao benefício.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado em gozo de auxílio doença ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado em decorrência de acidente de trabalho, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, um abono no valor de 01 (um) salário contratual, no ato da rescisão do contrato de trabalho, limitando a um teto de 5 (cinco) salários mínimos, mediante comprovação.

Parágrafo Único - As empresas que possuem seguro de vida para seus empregados estão isentas do pagamento do auxílio funeral.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILÍO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos seus empregados que tenha filhos excepcionais, comprovados legalmente, um auxílio mensal de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente, independente do número de filhos nesta condição.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JUSTA CAUSA



Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes estabelecem que o Contrato de Experiência tenha prazo de 90 (noventa) dias, incluída eventual prorrogação.

Parágrafo Único - Fica vedado à contratação a título de experiência para os empregados que conforme comprovação na CTPS, já tenha trabalhado anteriormente na mesma função e na mesma empresa, desde que tenham sido desligados a menos de 6 (seis) meses

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar a presente convenção.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA – GESTANTES

Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá comunicar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação da dispensa, sob pena de perder o direito a estabilidade.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM PRESTAÇÃO SERVIÇO MILITAR

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde a data do engajamento e incorporação até 60 (sessenta) dias após o desligamento previsto na Lei 4.375/64.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados, sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes na mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO AO TRABALHADOR DEFICIENTE FÍSICO



As empresas se comprometem a cumprir o que determina a Lei 8.213/91, desde que haja compatibilidade com a função a ser exercida.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACORDOS INDIVIDUAIS DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

As partes se ajustam para os fins de quando previsto no Artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, no sentido de que tem plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho, firmados pelo empregado com a empresa, quando da admissão ou durante a vigência do seu contrato de trabalho, para prorrogar a jornada de segunda a sexta-feira e compensar no sábado não laborado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS DO DSR E/OU FERIADOS

As empresas durante a vigência do Acordo concederão uma tolerância de até 15 (quinze) minutos por semana, desde que não ocorram mais de 2 (duas) vezes durante a mesma, sendo que os atrasos deverão ser compensados no mesmo dia ou durante a semana, salvo outro critério acordado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Os empregados em serviço externo têm a liberdade e responsabilidade de paralisação do serviço para descanso e refeição.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Os empregados ficam autorizados a estipular intervalo para refeição e descanso superior a duas horas, o qual será, no máximo de quatro horas, face o que preceitua o artigo 71 da CLT (URBANO).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação correspondente de todas as horas suplementares realizadas pelo empregado.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 (trinta) dias, que vai de certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na folha de pagamento ou no banco de horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais uma folha de pagamento no mês.



Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, bem como exigirá seu uso diário, conservação e boa aparência.

Parágrafo Único - Por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o empregado deverá proceder a devolução dos usados e, quando do desligamento ou rescisão do contrato de trabalho, deverá devolver todos os uniformes em seu poder, sob pena de ser descontado de seu salário e/ou da rescisão contratual, o valor correspondente.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão trazer carimbo de serviço de Assistência Médica do INSS, contendo ainda o nome e identificação do médico.

Parágrafo Único - Caso a empresa mantenha atendimento médico ou convênio assinado nesse sentido, em favor de seus empregados, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

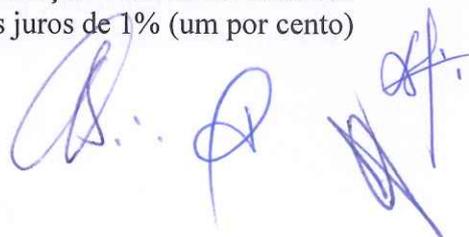
As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime da A.G.E, ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, consoante dispõe o Art. 513, alínea “e” da CLT.

A-40% (quarenta por cento) do Piso Salarial do Motorista de veículo médio, fixado para as Microempresas;

B- 40% (quarenta por cento) do Piso Salarial do Motorista de Truck, para as demais empresas;

C- As contribuições fixadas nas alíneas “A” e “B” supra, poderão ser pagas em duas parcelas iguais, com vencimento em 15/09/2021 e 25/10/2021, através de boleto bancário.

Parágrafo Único- O atraso ou descumprimento no recolhimento da contribuição a favor da entidade sindical patronal acarretará a multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos juros de 1% (um por cento)



ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Em razão das vantagens obtidas através da negociação coletiva de trabalho realizada pelo Sindicato Profissional e sua Federação, em conformidade com os artigos 7º XXVI e 8º III, IV e VI da Constituição Federal e com os artigos 513, “e”, e 545 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, fica estabelecido que a EMPRESA descontará mensalmente na folha de pagamento de todos os empregados abrangidos e beneficiados por esta Convenção Coletivo de Trabalho, o **valor equivalente a 1% do piso normativo da categoria**, já reajustado, a partir do mês da assinatura deste e durante toda sua vigência.

Parágrafo primeiro: O valor da contribuição foi discutido e aprovado prévia e expressamente com os trabalhadores (Sindicato) e/ou Delegados (Federação), por meio das respectivas assembleias gerais e reunião de delegados, presencial ou virtual, com ampla publicidade e aberta a todos os integrantes da categoria.

Parágrafo segundo: O recolhimento do valor descontado deverá ser efetuado através de guias próprias a serem fornecidas pelas entidades sindicais (Sindicato e Federação) até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, conforme previsto no parágrafo único do art. 545 da CLT.

Parágrafo terceiro: Do valor total descontado mensalmente em folha de pagamento (1,0% do piso normativo), a importância equivalente à 10% (dez por cento), ou seja, 0,1% do mensal, será recolhida em favor da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, em razão de sua atuação como coordenadora das negociações coletivas. Quando se tratar de base inorganizada e a Federação for a única representante da categoria profissional, caberá a esta o recebimento da totalidade (1,0%) da contribuição mensal aqui tratada.

Parágrafo quarto: Além do momento da assembleia geral, fica assegurado a todos os empregados não associados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao desconto fixado na presente cláusula, a ser manifestado 60 dias durante sua vigência. A manifestação de oposição ao desconto deverá ser feita pelo empregado, diretamente à entidade sindical, mediante protocolo. Quando a Federação for a única representação profissional acordante será admitido a manifestação de oposição via correio com AR (aviso de recebimento). Em ambos os casos caberá ao empregado enviar cópia(s) dessa(s) comunicação(ões) para a Empresa, através do e-mail, para que ela possa promover a suspensão do desconto. A apresentação pelo empregado do direito de oposição não terá efeito retroativo para efeito de restituição de valores já descontados. A oposição formulada após o fechamento da folha de pagamento do mês será considerada somente no mês subsequente.

Parágrafo quinto: Para os empregados que vierem a ser contratados após a data base ou retornarem de afastamento ao trabalho, o desconto será efetuado a partir do mês seguinte ao de admissão ou do retorno, respectivamente, garantindo-se a eles, desde que não associados ao Sindicato, o direito de oposição na forma e no prazo fixado no “parágrafo quarto” da presente cláusula.

Parágrafo sexto: Fica convencionado que havendo pedido de devolução de contribuições em sede de reclamação trabalhista individual ou plúrima, a Empresa formulará pedido para que a(s) entidade(s) profissional(is) signatária(s) componha(m) a lide como litisconsorte(s) necessária(s), nos termos do Art. 611-A, § 5º, da CLT.

Parágrafo sétimo: As entidades sindicais acordantes responderão na hipótese de questionamento ou demanda judicial ou administrativa proposta por empregado ou por ente administrativo (MPT ou

Fiscalização do Trabalho), em que se discuta o desconto ou o estorno dos valores relativos ao desconto previsto nesta cláusula, desde que tenha sido cientificado de demanda para poder se defender. Caso a empresa seja acionada e porventura condenada a devolver o valor descontado do empregado ou a responder a qualquer outro ônus financeiro dele decorrente, tais como multa, atualização, danos morais (individuais ou coletivos), honorários sucumbenciais entre outros, o Sindicato arcará com o pagamento do valor correspondente, isentando a EMPRESA de qualquer responsabilidade quanto a estes títulos. Finda a demanda (de qualquer natureza) e apresentados os cálculos pela EMPRESA, o Sindicato terá 30 (trinta) dias para a devolução desses valores à EMPRESA.

Parágrafo oitavo: Em períodos em que os contratos de trabalho estiverem suspensos como decorrência de programas de layoff ou estabelecidos por medidas governamentais, o desconto salarial previsto nesta cláusula será suspenso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DE NATUREZAS DIVERSAS

1-Os Sindicatos Convenentes exercerão livremente e de acordo com deliberações de suas respectivas Assembleias Gerais e uma vez respeitadas as normas legais, o direito de cobrança das contribuições sindicais de naturezas diversas devidas pelos empregados, respeitando-se os limites, os requisitos, autorizações, e as disposições legais pertinentes.

2-Por ocasião dos descontos autorizados, as Empresas ficam obrigadas aos repasses, e enviarão aos respectivos Sindicatos cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos empregados correspondentes.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EFEITOS DA CONVENÇÃO

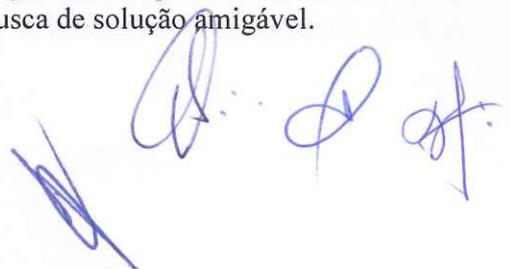
Os signatários do presente instrumento se ajustam no sentido de estender todos os efeitos do mesmo, bem como, de outros acordos ou Instrumento Aditivo não só aos seus associados, mas também a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais. E assumem o compromisso de impor as cláusulas convencionadas perante as autoridades civis, trabalhistas, fazendárias e judiciárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes se comprometem a dar continuidade as tratativas para implantação das Comissões de Conciliação Prévia a nível intersindical (Lei 9.958/2000), cuja normas de instalação e funcionamento serão definidas em estatuto próprio, devendo ser aprovado através de assembleia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO

As entidades acordantes de comum acordo se comprometem a manter constante contato e diálogo aberto e franco, para a superação de conflito, durante a vigência do ajuste, assumindo a entidade profissional, a obrigação de não deflagrar ou patrocinar qualquer movimento de greve, sem que antes disso mantenha conversações com o Sindicato da Categoria Econômica, para a busca de solução amigável.



Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – MULTAS

Fica estabelecida a multa de 2% (dois por cento) do salário normativo do ajudante por cláusula infringida, independente das combinações legais, nos casos de descumprimento do presente instrumento de relações de trabalho com a limitação de que trata o Art.920 do Código Civil Brasileiro, que reverterá em favor da parte prejudicada. A presente cláusula terá vigência a partir de Agosto/2021.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição dos Sindicatos da Categoria Profissional, Quadro de Aviso nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que os mesmos não contenham matéria político-partidário, ou ofensiva a quem quer que seja, devendo os avisos ser encaminhados preliminarmente ao setor competente da empresa, que facultará ou não sua fixação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APOIO JUNTO AS AUTORIDADES

A entidade profissional dará apoio às iniciativas e acordos tomados em conjunto com autoridades constituídas, visando fazer valer o contido nas manifestações de vontades estabelecidas pelas partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dando-lhe assim cumprimento ao disposto ao Art.614 da CLT e Decreto 229/67.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO APLICAÇÃO DE MULTA

Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva está sendo firmada com data posterior à primeiro de Maio/2021, a aplicação da multa normativa terá vigência à partir de 01/08/2021. O reajuste de salário incide a partir de maio/2021 serão quitados até o último dia de julho/2021.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a empresa informada, sobre o andamento de seu tratamento e retorno, propiciando condições para a empresa programar suas atividades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSINATURAS E REGISTRO DA CONVENÇÃO



Assim, por estarem justos e previamente convencionados, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA, que será levada à registro no Sistema Mediador do M.T.E. e protocolada pelo sistema SEI-ME, para registro e arquivamento, produzindo efeitos a partir do mês de MAIO de 2021, inclusive; ficando revogadas as disposições anteriores.

SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARACATUBA E REGIAO - SETCATA

VALDIR DE SOUZA PESTANA

Presidente

FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO

VALDIR DE SOUZA PESTANA

Procurador

SIND COND VEIC ROD TRAB TRANSP CARGAS GERAL URB PAS ATA

JOSE ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JALES E REGIAO

JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS CONDUT DE VEIC RODOV E ANEXOS DE LINS